

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE  
PESQUISA E CULTURA - FUNPEC**

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 12/2026-FUNPEC

**ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.389.955/0001-88, com sede e domicílio na Rua Domingos A. Queiroz, nº 51, bairro Nova Parnamirim, Parnamirim/RN – CEP: 59.150-596, por meio de seu representante legal, *in fine* assinados, vem, respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que habilitou e aceitou a proposta da empresa **MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.843.564/0001-04, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação recursal é interposta em estrita observância aos prazos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Conforme consta na Ata da 2ª Sessão da Seleção Pública nº 012/2026-FUNPEC, a intenção de interpor recurso foi manifestada pela ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em 24/04/2026, às 10:21h, dentro do prazo de 20 minutos concedido após a aceitação da proposta da empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

O instrumento convocatório, em conformidade com o Art. 30, do Decreto nº 8.241/2014, prevê a possibilidade de interposição de recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante. A Ata da 2ª Sessão da Seleção Pública nº 012/2026-FUNPEC estabelece, ainda, que o prazo para apresentação das razões recursais se estende até às 23h59 do dia 29/04/2026.

Dessa forma, a presente peça, ao ser protocolizada dentro do prazo legalmente estipulado, demonstra a sua tempestividade, cumprindo rigorosamente os ditames legais e procedimentais. A observância destes prazos é fundamental para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo administrativo, assegurando que a análise do mérito do presente recurso seja realizada de forma plena e com a devida atenção às argumentações apresentadas.

## **2. DOS FATOS:**

A presente manifestação recursal tem como cerne a decisão proferida na 2ª Ata da Sessão da Seleção Pública nº 012/2026-FUNPEC, na qual foi habilitada a empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.843.564/0001-04, e aceita sua proposta no valor de R\$ 144.000,00. Contudo, uma análise detida dos autos revela uma série de irregularidades que comprometem a validade de tal decisão, justificando plenamente a interposição do presente recurso administrativo por parte da ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em primeiro lugar, destaca-se que a empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA não apresentou a planilha de custos e formação de preços, conforme registrado na Ata da 2ª Sessão, o que impede a aferição da exequibilidade de sua proposta. Este requisito é fundamental para garantir que a proposta apresentada seja compatível com os custos reais da prestação do serviço, evitando a precarização das condições de trabalho e a inviabilidade financeira do contrato.

Ademais, a empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, optante do Simples Nacional, conforme informação que consta nos autos, celebrou contratos para prestação de serviços contínuos de cessão ou locação de mão-de-obra, especificamente o contrato nº RN-2025-CS-084 com o SENAC e o contrato nº 22/2025 com o CREMERN. Tal atividade, por força do Art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada às empresas optantes do Simples Nacional. A manutenção

indevida neste regime tributário, sem a devida comunicação à Receita Federal para exclusão, configura uma ilegalidade grave, pois a empresa se beneficiava de um regime fiscal que não lhe era aplicável, o que poderia distorcer a formação de sua proposta econômica.

No que tange à habilitação jurídica e fiscal, verificam-se graves falhas. A Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipal da empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA encontrava-se vencida na data da 2ª sessão da Seleção Pública, em 24 de abril de 2026, tendo sua validade expirado em 17 de abril de 2026. Tal fato viola diretamente o item 9.3.2, inciso I, alínea "f" do instrumento convocatório, que exige a apresentação de certidão válida. Adicionalmente, a empresa apresenta pendências no SICAF relativas à sua habilitação jurídica, conforme o item 9.3 do edital, o que, por si só, deveria ensejar sua inabilitação.

Outras falhas documentais e formais foram constatadas. A MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA deixou de apresentar a declaração prevista no item 9.3.4, alínea "c" do instrumento convocatório. Ademais, o balanço patrimonial apresentado encontra-se em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG) 26, por não conter o comparativo do exercício anterior, requisito expressamente exigido pelo item 9.3.4.1 do edital.

A proposta econômica da MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA também se mostra inexecutável. Foi cotado o adicional de insalubridade em grau médio de 20% com base no salário mínimo, quando a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT RN000013/2026 do SINDLIMP/RN) determina que tal adicional seja calculado sobre o piso salarial do Grupo I da Cláusula Terceira. Essa incorreção na base de cálculo resulta em um valor artificialmente reduzido na proposta, comprometendo sua exequibilidade e indicando um potencial descumprimento das normas coletivas. Soma-se a isso a ausência de indicação da Convenção Coletiva de Trabalho que respalda os salários e benefícios propostos, dificultando a análise de conformidade.

Por fim, a empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA descumpriu o item 6.5 do Anexo I - Termo de Referência, ao não apresentar a comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Este requisito é essencial para a correta formação de custos e para assegurar os benefícios trabalhistas aos empregados, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Diante deste cenário de múltiplas irregularidades, a habilitação e aceitação da proposta da MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA configuram clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **3. DO DIREITO:**

#### **3.1. DA HABILITAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA:**

A empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA demonstrou um descumprimento flagrante de múltiplos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório da Seleção Pública nº 012/2026-FUNPEC, o que, por si só, deveria ter acarretado sua inabilitação. Primeiramente, conforme alegado pela ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e registrado na ata da 2ª sessão, a MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA **não apresentou a planilha de custos e formação de preços**. Tal omissão impediu a comprovação da exequibilidade de sua proposta, requisito fundamental para a participação em certames públicos.

**Ademais, a recorrida violou o item 9.3.2, inciso I, alínea "f" do edital ao apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipal vencida na data da 2ª sessão da Seleção Pública.** A referida certidão possuía validade até 17 de abril de 2026, enquanto a sessão ocorreu em 24 de abril de 2026. Ressalta que conforme telas anexas ao presente recurso, em consulta na presente data, a referida CND Municipal continua indisponível, demonstrando a total irregularidade fiscal.

A apresentação de documentos válidos na data da sessão é um pressuposto inarredável para a habilitação, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA INABILITADA DO CERTAME POR NÃO APRESENTAR PROVA DE REGULARIDADE FISCAL (ESTADUAL). REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. **O Edital é claro ao dispor, nos itens 13.3 e 13.5.2, acerca dos**

**documentos relativos à qualificação econômico-financeira e os relativos à regularidade fiscal e trabalhista. A impetrante, ainda que tenha apresentado o melhor preço e que tenha apresentado preço muito inferior à empresa que acabou vencendo o certame, apresentou tão apenas a certidão do CAGE, prevista no item 13.5.2, que diz com a qualificação econômico-financeira, e não apresentou o documento previsto no item 13.5.2. – prova da regularidade fiscal estadual, que, em verdade, se refere aos documentos relativos à regularidade fiscal. Hipótese em que não se trata de mera diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Trata-se, sem dúvida, de documento que deveria ter constado originariamente da proposta. Habilitação da impetrante (agravada) que fere frontalmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.** Liminar que suspendeu o certame revogada. RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70080936131, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 31-07-2019) (TJRS, Agravado de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 70080936131, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, Órgão Julgador: 1a câmara cível, Julgado em: 2019-07-31, Data de Publicação: 2019-08-12) (grifos acrescidos)

No que tange à habilitação jurídica, a empresa em questão incorreu em violação ao item 9.3 do instrumento convocatório, visto que apresentou pendências no Cadastro de Fornecedores do Governo Federal (SICAF). Tal situação compromete a regularidade da empresa para com a Administração Pública e demonstra a ausência de diligência na preparação de sua documentação.

Outrossim, a MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA deixou de apresentar a declaração exigida pelo item 9.3.4, alínea "c" do edital. A ausência de documentos essenciais, quando expressamente previstos no edital, configura motivo suficiente para a inabilitação do licitante, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar das licitações.

A análise das demonstrações financeiras também revela irregularidades. O balanço patrimonial apresentado pela MF SERVIÇOS E

TERCEIRIZAÇÃO LTDA encontra-se em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG 26), pois carece do comparativo do exercício anterior. Esta exigência, prevista no item 9.3.4.1 do edital, visa garantir a análise fidedigna da situação econômico-financeira da empresa.

No que concerne à proposta de preços, a MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA falhou ao não indicar a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos salários e benefícios. Tal omissão dificulta a verificação da conformidade da proposta com a legislação trabalhista e os acordos coletivos vigentes.

Finalmente, a empresa descumpriu o item 6.5 do Anexo I – Termo de Referência do Instrumento Convocatório, ao não apresentar a comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A falta deste documento essencial compromete a análise da proposta e a conformidade da empresa com as obrigações trabalhistas e sociais. Sendo certo que em razão da falta de apresentação das planilhas de composição de custo, não foi possível aferir se esta cotou o respectivo benefício e se utilizou de tal desconto. Nesse sentido, são as decisões dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2019. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. **Hipótese em que a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos para a habilitação no certame, uma vez que não apresentou em momento oportuno a documentação exigida pelo edital - do qual o termo de referência é parte integrante -, de maneira que não poderia ter sido habilitada. Descabe a realização de diligência a fim de incluir documento em momento posterior, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.** Presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, impositiva a reforma da decisão recorrida. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081716490, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz

Grassi Beck, Julgado em: 11-09-2019) (TJRS, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 70081716490, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. SERGIO LUIZ GRASSI BECK, Órgão Julgador: 1a câmara cível, Julgado em: 2019-09-11, Data de Publicação: 2019-09-17) (grifamos)

Por todo acima exposto, deve ser revista a decisão para fins de inabilitar e desclassificar a proposta apresentada pela empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

#### **4.2. DA ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DO SIMPLES NACIONAL PELA MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA:**

A MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, ao firmar contratos para a prestação de serviços contínuos de cessão ou locação de mão de obra, violou frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 123/2006. A celebração do contrato nº RN-2025-CS-084 com o SENAC e do contrato nº 22/2025 com o CREMERN, ambos com vigência de 12 meses e tratando especificamente da cessão e locação de mão de obra, configura atividade vedada aos optantes do Simples Nacional, conforme o Art. 17, inciso XII, da referida Lei Complementar.

A manutenção da empresa no regime simplificado, sob tais circunstâncias, é manifestamente ilegal. A legislação tributária impõe que, ao incorrer em qualquer das situações de vedação, a empresa deve comunicar a exclusão obrigatória do Simples Nacional à Receita Federal, sob pena de sanções. A ausência dessa comunicação, corroborada pela continuidade da empresa no regime, demonstra uma irregularidade substancial que compromete não apenas a conformidade fiscal, mas também a isonomia do certame, ao permitir que a MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA se beneficie de um regime tributário que não lhe é mais aplicável. Tal conduta, ao permitir a apresentação de propostas com custos potencialmente distorcidos pela indevida aplicação de alíquotas do Simples Nacional, afeta diretamente a competitividade e a justiça da seleção pública.

#### **4.3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA:**

A proposta apresentada pela MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA revela-se inexecutável, em flagrante desconformidade com as normativas aplicáveis e os ditames do instrumento convocatório. A análise da formação de custos demonstra uma incorreção substancial na base de cálculo do adicional de insalubridade. Conforme apurado, a referida empresa cotou este adicional em grau médio, correspondente a 20%, utilizando como parâmetro o salário-mínimo. Tal prática, contudo, contraria frontalmente o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT RN000013/2026), firmada entre o SINDLIMP/RN e que representa a categoria do objeto da contratação, a qual estabelece de forma expressa que o adicional de insalubridade deve ter como alicerce o piso salarial previsto no Grupo I da Cláusula Terceira.

Essa disparidade na base de cálculo resulta, inevitavelmente, em uma subavaliação artificial do custo total da proposta. Ao fundamentar o adicional de insalubridade em valor inferior ao legalmente ou convencionalmente determinado, a MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA apresenta um preço que não reflete a realidade dos encargos trabalhistas, comprometendo a sustentabilidade econômica da execução contratual. A inexecutabilidade da proposta, decorrente dessa falha no cálculo, é um impedimento categórico à sua aceitação, uma vez que a Administração Pública tem o dever de assegurar a contratação com preços compatíveis com os de mercado e que permitam a plena execução do objeto. A ausência de indicação da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, já apontada anteriormente, agrava este quadro, demonstrando a fragilidade da fundamentação dos custos apresentados pela empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Não há ofensa a direito líquido e certo, pois a Comissão de Licitação, atenta aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, agiu acertadamente ao desabilitar a empresa agravante. A Planilha de Custos não faz qualquer referência ao “vale alimentação – refeição”; de consequência, a inclusão dessa importância no Montante “A” constitui descumprimento ao edital. A desclassificação da agravante não configura excesso de formalismo, especialmente considerando que foi

oportunizado à empresa, em momento anterior à desabilitação, a correção do equívoco referido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081966681, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 13-11-2019) (TJRS, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 70081966681, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, Órgão Julgador: 1a câmara cível, Julgado em: 2019-11-13, Data de Publicação: 2019-11-19)

Dito isto, deve ser sumariamente inabilitada e desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida, por ser manifestamente inexequível.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, a ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer:

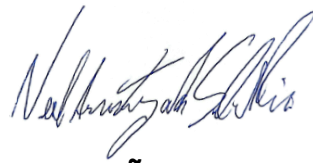
- a) Seja o Recurso Administrativo seja conhecido e, no mérito, integralmente provido.
- b) Em consequência, **pleiteia-se a reforma da decisão** proferida na 2ª Ata da Sessão da Seleção Pública nº 012/2026-FUNPEC, para que seja **declarada a inabilitação** da empresa MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.843.564/0001-04, em virtude das inúmeras violações ao instrumento convocatório e à legislação aplicável, conforme detalhadamente demonstrado nos capítulos anteriores.
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento integral dos pedidos, requer-se a **remessa dos autos para Autoridade Superior** a quem incumbe a competência para decisão final nos termos do art. 30, §5º do Decreto 8.241/2014.
- d) Por fim, não havendo alteração na decisão, **REQUER desde já a disponibilização de cópia integral** do referido procedimento para fins de impetração de mandado

de segurança bem como representação no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para fins de apuração das irregularidades apontadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, 29 de abril de 2026.



**ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ sob o nº 23.389.955/0001-88**

## ANEXO I

tinus.com.br/csp/PARNAMIRIM/portal/index.csp?656ANjD3104RcEWq40607hhaq4345LR=ZrNJ99KhU975Usp13457mmTgT255Pwhmt4713x6616658CWny586

INSS DIGITAL | JUS.BR - PORTAL DE... | DET - Domicilio Elet... | PDPJ - Plataforma D... | Gran Cursos Online | Domicilio Eletrônico | Comunicações Proc... | Todos os favoritos

**Prefeitura Municipal de Parnamirim**  
Secretaria Municipal de Tributação

**PORTAL**  
do contribuinte  
© Tinus Informática Ltda.

### Serviços

- Acesso à Área Restrita
- Solicitação de Senha

### Processos

- Abertura de Processos On-Line
- Anexar Documentação (Processo já aberto)
- Acompanhamento de Processos
- Abertura de Outros Processos
- Documentos e Formulários

### Certidão Negativa

- Imobiliária (IPTU)
- ITIV
- Fazenda Municipal
- Emitir Certidão
- Validar Certidão
- Consultar Histórico

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS POR CPF/CNPJ

CPF/CNPJ : \*  
37843564000104

Código da Imagem \*  
5370  
Problemas com a imagem? [Clique Aqui](#)

**Imprimir** **Limpar**

(\*) Campo Obrigatório (não colocar pontos, barras ou traços)

Contato: (84) 98701-2699

Quarta-feira, 29 de Abril de 2026

2 mm de chuva  
Sexta-feira

Pesquisar

11:41  
29/04/2026

tinus.com.br/csp/PARNAMIRIM/portal/index.csp?656ANjD3104RcEWq40607hhaq4345LR=ZrNJ99KhU975Usp13457mmTgT255Pwmt4713x6616658CWny586

INSS DIGITAL | JUS.BR - PORTAL DE... | DET - Domicílio Elet...

Comunicações Proc... | Todos os favoritos

**www.tinus.com.br diz**

As informações disponíveis não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, compareça à Secretaria para esclarecimento de pendências.

CASO A EMPRESA POSSUA A SENHA DE ACESSO À ÁREA RESTRITA, AS PENDÊNCIAS PODEM SER LISTADAS NA OPÇÃO "SITUAÇÃO CONTRIBUINTE".

Ou entre em contato com o setor de Certidão Negativa através do telefone (84) 98847-6271.

Dúvidas: Ligar para (84) 98701-2699.

OK

Imprimir | Limpar

(\*) Campo Obrigatório (não colocar pontos, barras ou traços)

Contato: (84) 98701-2699

Quarta-feira, 29 de Abril de 2026

2 mm de chuva  
Sexta-feira

Pesquisar

11:41  
29/04/2026

### **www.tinus.com.br diz**

As informações disponíveis não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, compareça à Secretaria para esclarecimento de pendências.

CASO A EMPRESA POSSUA A SENHA DE ACESSO À ÁREA RESTRITA, AS PENDÊNCIAS PODEM SER LISTADAS NA OPÇÃO "SITUAÇÃO CONTRIBUINTE".

Ou entre em contato com o setor de Certidão Negativa através do telefone (84) 98847-6271.

Dúvidas: Ligar para (84) 98701-2699.

OK